



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 1382 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

EMENTA: Dispõe sobre penalidade aos estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restringirem o direito da mulher ao emprego no Município de Barra do Piraí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de Barra do Piraí autorizada a penalizar os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restringirem o direito da mulher ao emprego.

Parágrafo Único – Considera-se prática de restrição ao direito da mulher ao emprego, entre outras, a adoção de medidas assim previstas na legislação pertinente, e especialmente:

- I - Exigência ou solicitação de testes de urina ou sangue para verificação de estado de gravidez em processo de seleção à admissão ao emprego;
- II - Exigência ou solicitação de comprovação de esterilização à admissão ou permanência no emprego;
- III - Exigência de exame ginecológico periódico como condição de permanência no emprego;
- IV - Discriminação de mulheres casadas ou mães, nos processos de seleção e rescisão de contratos de trabalho;

Art. 2º - Na ocorrência de qualquer das hipóteses de restrição do direito da mulher ao emprego, a denúncia poderá ser feita:

- I - Pela vítima;
- II - Por toda associação civil, entidade sindical ou órgão de saúde que tomar conhecimento de tal prática;

Parágrafo Único – O denunciante poderá constituir advogado, que formalizará a denúncia através de petição contendo relato dos fatos, devidamente acompanhada de procuração e dos documentos comprobatórios, se tiver, bem como do nome e do endereço das testemunhas, caso existentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

Art. 3º - A denúncia, quando oferecida, deverá ser feita através de requerimento, contendo a narrativa dos fatos ocorridos e demais elementos necessários à apuração dos mesmos, colhendo a assinatura do denunciante.

§ 1º - O requerimento contendo a denúncia deverá ser apresentado junto à Seção de Protocolo Geral.

§ 2º - Constando qualquer infração, caberá a Seção de Fiscalização de Impostos Municipais, da Secretaria Municipal de Fazenda a aplicação das penalidades competentes.

Art. 4º - Comprovada a denúncia, será designado fiscal competente para comparecer ao estabelecimento ou entidade infratora, onde deverá advertir o denunciado de que não deverá repetir a infração, aplicando-lhe multa proporcional ao número de empregados, de acordo com a tabela abaixo:

NÚMERO DE EMPREGADOS	VALOR DA MULTA (EM UFM)
De 00 a 10	10
De 11 a 25	20
De 26 a 50	30
De 51 a 100	40
De 101 a 200	50
De 201 a 400	60
De 401 a 600	70
De 601 a 800	80
De 801 a 1000	90
Acima de 1000	100

Art. 5º - A hipótese de reincidência sujeitará o infrator às seguintes penalidades;

- I - Na prática da primeira reincidência, à suspensão temporária da licença de funcionamento, pelo prazo de 10 (dez) dias;
- II - Na prática da segunda reincidência, à cassação da licença de funcionamento.

Art. 6º - Lavrado o auto de infração, dele será notificado o infrator, que terá o prazo 10 (dez) dias corridos para pagar a multa ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta, com a subsequente inscrição da multa como dívida ativa.

Art. 7º - Do despacho decisório a ser proferido pela Secretaria Municipal de Fazenda, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

I - Pedido de reconsideração, dirigido a mesma autoridade que proferiu a decisão;

II - Recurso, dirigido à autoridade imediatamente superior àquela decisão de reconsideração;

Parágrafo Único – Do despacho superior em grau de recurso, caberá segundo recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 8º - As defesas, recursos e pedidos de revisão terão efeito suspensivo.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 20 DE DEZEMBRO DE 2007.


JOSE LUIZ ANCHITE
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 023/07

Autor: Espedito Monteiro de Almeida (Pastor Monteiro de Jesus)